

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS**

MARIA CLAUDIA CRESPO BRAUNER

MIRTA GLADYS LERENA MANZO DE MISAILIDIS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Claudia Crespo Brauner; Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-448-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Fundamentais 3. Utopia.

4. Políticas públicas. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

A presente publicação foi concebida como fonte de debates sobre os Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos tratando de diversos conteúdos das políticas e das filosofias jurídicas adotadas pelo ordenamento jurídico do Brasil, contendo trabalhos que foram selecionados por avaliadores para serem apresentados ao XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, em Brasília.

Sem deixar de reconhecer o perigo de pretender petrificar o conhecimento, consideramos necessário e útil contar com uma coletânea que contenha e sintetize os aspectos principais da evolução histórica, das reflexões filosóficas e jurídicas que vem sendo abordadas por diferentes gerações na procura de uma organização social e política que permita assegurar a todos as condições de alcance do bem-estar e da dignidade dos seres humanos. Devido à complexidade e análise desafiadora dos artigos expostos nos inspira a destacar a temática em cinco eixos, a seguir:

O primeiro eixo temático com artigos elaborados pelos autores Suzane de Almeida Pimentel e Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e; José Julberto Meira Júnior; Antônio Joelcio Stolte e Thayna Caxico Barreto Macedo, Leonardo Andrade Santana Rocha. Na ordem mencionada dos autores constatamos o artigo sobre a evolução histórica dos Direitos Humanos, iniciando com o conceito helênico exemplificando-os como Mito de Prometeu; já o segundo o artigo trata sobre a Coisificação e Utopia dos Direitos Humanos nos momentos atuais de profunda crise política no Brasil; e finalizando o primeiro eixo com o tema de possível Concretização dos Direitos Humanos que só se consolida com a Participação social.

O segundo eixo, trata sobre os Direitos Humanos sob o âmbito das crianças e adolescentes com as seguinte temática e autores: André Viana Custódio , Rafael Bueno Da Rosa Moreira, orientados na aplicabilidade da teoria do direito social de Gurvitch no desenvolvimento de políticas públicas e na construção de direitos humanos inerentes à infância para o enfrentamento ao trabalho infantil. Seguindo a temática central do eixo o artigo intitulado: Adolescentes em Conflitos com a lei no Contexto de Desigualdades, das autoras Kátia Simone Santos de Azevedo e Gabriela Maia Rebouças explora o tema do adolescente em conflito com a lei a partir da relação entre os meios de comunicação e o direito em um contexto de desigualdades. Enquanto espaço hegemônico de informação e representante de

um modelo de desenvolvimento a serviço do consumo e da violência, a mídia nega os direitos humanos ao promover um cenário de violações por meio do qual o sensacionalismo da notícia inviabiliza um projeto social coletivo comprometido com a formação cidadã. Prossegue a temática com o tema, Inclusão da Pessoas com Deficiência nas Escolas, conforme Lei nº13.146 /2015 , de autoria de Cristina Veloso De Castro e Maria Priscila Soares Berro, que apresentam reflexões críticas sobre os referenciais que fundamentaram a educação especial na perspectiva da integração, propondo uma análise da formação de educadores, do conceito de deficiência e das práticas escolares a partir da evolução da concepção sob o novo paradigma no contexto da educação inclusiva. E, em continuidade ao foco do atual eixo o tema intitulado Princípio da Eficiência e a Efetiva Prestação do Transporte Escolar nas Zonas Rurais de Manaus dos autores Fernando Figueiredo Prestes e Valmir César Pozzetti, que analisam o princípio constitucional da eficiência efetiva prestação do transporte escolar nas zonas rurais, no qual destacam a ineficácia da prestação do transporte das escolas do campo para estudantes, professores e pesquisadores, que necessitam deste meio de transporte para frequentar e trabalhar em escolas da zona rural. E o tema: Reflexões sobre o Princípio da Igualdade e o Corte Etário como Critério para o Ingresso no Ensino Fundamental, elaborado pelos autores Luciana Andréa Franca Silva e Carlos Alberto Simões de Tomaz, que sustentam posições contrárias ao tratamento de exclusão do Ensino Fundamental às crianças menores de 6 anos, com fundamento no princípio de igualdade, na formulação proposta por Robert Alexy.

No Terceiro eixo dos trabalhos, situa-se a Judicialização para a Efetividade dos Direitos Humanos , apresentado pelos autores Carlos Eduardo Artiaga Paula e Cléria Maria Lobo Bittar que desenvolvem o tema: Judicialização da Saúde e seus Reflexos na Gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), destacando que a judicialização da saúde é caracterizada por demandas individuais com alta chance de sucesso em que o Judiciário, independentemente do custo, confere à parte o mais avançado tratamento em saúde disponível. Isso, evidentemente, afeta o princípio da universalidade e da isonomia, pois, considerando que os recursos econômicos são limitados, não é possível fornecer a todos o melhor tratamento para o combate de determinada doença, fato que interfere no planejamento, na isonomia e na universalidade do SUS. Embora os autores demonstrem aspectos positivos à intervenção Judicial. No mesmo eixo relacionamos o trabalho de Viviane Freitas Perdigão Lima e Renata Carolina Pereira Reis Mendes, intitulado, Direito Social e Desenvolvimento: A Experiência do Superior Tribunal de Justiça na Comprovação da atividade Rural, o trabalho demonstra que, embora os benefícios previdenciários apresentem grande verticalização na economia dos municípios e conseqüentemente no desenvolvimento dos mesmos e de sua população, os trabalhadores rurais invocam o Poder Judiciário para obter a concessão das aposentadorias.

O quarto eixo consiste nos temas referentes ao Acesso à Informação, com os seguintes artigos: O Acesso à Informação Pública como Direito Humano na Sociedade em Rede, de Gislaire Ferreira Oliveira e Priscila Valduga Dinarte. Segundo as autoras o ato de informar e de ser informado fundamenta o exercício de uma série de prerrogativas relacionadas à cidadania. A informação como direito constitui fundamento do arcabouço jurídico do ser humano e o ato de informar e de ser informado fundamenta o exercício de uma série de prerrogativas relacionadas à cidadania. Prossegue o artigo das autoras Dandara Miranda Teixeira de Lima e Edith Maria Barbosa Ramos, intitulado, O Direito de Liberdade de Expressão: Reflexões Acerca da Cobertura Midiática Sobre os Assuntos Criminais, no qual as autoras analisam se o exercício do direito de liberdade de expressão pelos meios de comunicação de massa, especialmente quanto a cobertura jornalística de assuntos criminais, é observado o direito da sociedade de ser informada adequadamente pelos meios de comunicação de massa ou é negligenciado, principalmente em assuntos concernentes ao direito penal. Além do texto de Alessandra Guimarães Soares com o tema Memória X Esquecimento: Análise das Disputas Políticas pelo Direito Fundamental ao Amplo Acesso à Informação Pública, a autora no presente texto, analisa o processo político que levou às mudanças na Lei de Acesso à Informação pública que permitiram a abertura dos arquivos do período de exceção e, conseqüentemente, serviram para viabilizar os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade (CNV). Finalizando o presente eixo o artigo das autoras Samira dos Santos Daud e Clara Cardoso Machado Jaborandy intitulado: O Direito Humano à Memória e à Verdade na Justiça de Transição Brasileira, o qual trata sobre o direito de conhecer a verdade sobre os abusos perpetrados pelo Estado ditatorial, instaurado pelo golpe civil-militar de 1964, que computou inúmeras vítimas do terrorismo de Estado, configurado por uso de meios abusivos pelos agentes desse Estado que praticaram torturas, desaparecimentos forçados e perseguições políticas.

O quinto eixo, consiste na Efetividade dos Direitos Humanos com a elaboração dos seguintes artigos: O Empoderamento das Mulheres Soropositivas como Concretização da Cidadania Feminina no Brasil, de autoria de Karoline Veiga França e Maria Cláudia Crespo Brauner, o presente estudo teórico volta-se para as mulheres enquanto grupo de risco no Brasil, tendo como escopo promover uma reflexão a partir da apresentação de estratégias através das quais as mulheres soropositivas possam conquistar o seu empoderamento como forma de concretização do direito à saúde física e psíquica, a fim que as mesmas possam vencer o preconceito e exercer plenamente a sua cidadania. Prossegue com o artigo das autoras Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis e Ellen Caroline de Sá Camargo Almeida de Souza, o presente artigo versa sobre o tema da defesa dos Direitos Humanos, em especial na América Latina, onde se presencia a perda da vida daqueles que buscam lutar na defesa dos direitos basilares da pessoa humana. Walter Gustavo da Silva Lemos desenvolve o texto intitulado: A

Utilização de Abordagens Tradicionais e Indígenas nas Aplicações da Justiça Pós-Conflitos em Países Americanos. O autor analisa os Princípios de Chicago descritos por Bassiouni, que estabelece os meios e mecanismos para a realização de justiça de pós-conflito. A partir de tal análise geral, parte-se para o estudo do mecanismo que aponta o dever dos Estados de apoiar as abordagens tradicionais, indígenas e religiosas relativas às violações passadas. Objetivando conectar as ideias transicionais às abordagens tradicionais destas populações, demonstrando a importância de suas interações nestas transições e de superação das violações. O artigo dos autores Maria Nazareth Vasques Mota e Carlos Antônio de Carvalho Mota Junior, trata do desrespeito aos direitos humanos fundamentais uma vez que a população não recebe apoio ou orientação adequada para o enfrentamento das invasões de fumaça na Amazônia, tal fato ocorre pela ausência de fiscalização a condutas que acabam por provocar o problema, algumas inclusive criminosas geradas pelo cotidiano do amazonense, em especial do manauara, que poluem a cidade com queimadas. E, finalmente, o artigo dos autores Ricardo José Ramos Arruda e Nélia Cristina Pinheiro Finotti, intitulado Cidadania Policial: Uma Questão de Direitos Humanos, o texto analisa aspectos da construção histórica da ideia de cidadania e dos direitos humanos no Brasil, no contexto da cultura Ocidental. Foca na sociedade em geral e na polícia militar em especial, articulando as vicissitudes das relações entre sociedade e polícia militar, buscando refletir sobre as possibilidades da construção de pontes de diálogo entre esses dois grupos muitas vezes conflitantes, e contribuir para a construção de um discurso de aproximação entre direitos humanos e policiais militares.

O GT - DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I, foi constituído de artigos de matizes distintas, inspirados por metodologias diferenciadas, que expressam concepções metodológicas e doutrinárias diferenciadas e que registram estágios distintos das trajetórias de seus autores e dos debates acadêmicos atualmente existentes na pluralidade de instituições de ensino de Direito, em nosso país. A diversidade e densidade das contribuições apresentadas promoveram trocas e demonstraram a importância da discussão sobre os Direitos Humanos, no contexto jurídico e político atual.

Brasília, 26 de julho de 2017

Prof^a. Dr^a. Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis (Unimep)

Prof^a. Dr^a. Maria Cláudia Crespo Brauner (FURG)

A UTILIZAÇÃO DE ABORDAGENS TRADICIONAIS E INDÍGENAS NAS APLICAÇÕES DA JUSTIÇA PÓS-CONFLITO EM PAÍSES AMERICANOS

THE USE OF TRADITIONAL AND INDIGENOUS APPROACHES IN POST-CONFLICT JUSTICE APPLICATIONS IN AMERICAN COUNTRIES

Walter Gustavo da Silva Lemos ¹

Resumo

O artigo objetiva uma análise dos Princípios de Chicago descritos por Bassiouni, que estabelece os meios e mecanismos para a realização de justiça de pós-conflito. A partir de tal análise geral, parte-se para o estudo do mecanismo que aponta o dever dos Estados de apoiar as abordagens tradicionais, indígenas e religiosas relativas às violações passadas, objetivando verificar as aplicações destas abordagens tradicionais ou indígenas já realizadas nos processos de justiça transicional promovidas nos países americanos. Busca-se conectar as ideias transicionais às abordagens tradicionais destas populações, demonstrando a importância de suas interações nestas transições e de superação das violações.

Palavras-chave: Princípios de Chicago, Justiça pós-conflito, Abordagens indígenas, América

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims at an analysis of the Chicago Principles described by Bassiouni, which establishes the means and mechanisms for conducting post-conflict justice. Based on this general analysis, the study focuses on the mechanism that indicates the duty of the States to support traditional, indigenous and religious approaches to past violations, aiming to verify the applications of these traditional or indigenous approaches that have already been carried out in transitional justice processes promoted in the American countries. It seeks to connect transitional ideas with the traditional approaches of these populations, demonstrating the importance of their interactions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principles of Chicago, Post-conflict justice, Indigenous approaches, America

¹ Doutorando em Direito pela Unesa/RJ, e-mail wgustavolemos@hotmail.com. Professor da graduação do curso de Direito da FCR – Faculdade Católica de Rondônia e da FARO – Faculdade de Rondônia.

Introdução

Passados longos períodos de violações perpetradas em guerras, guerras civis, agressões generalizadas e graves violações aos Direitos Humanos sobre um certo Estado ou sociedade, necessário o restabelecimento da paz e a busca da reconciliação dos grupos sociais que passaram por violações de seus direitos fundamentais com aqueles que promoveram tais atos, com o intuito de resolver os conflitos existentes, promovendo a punição daqueles que promoveram tais agressões, entre outros atos necessários a permitir o pleno restabelecimento social no seio daquela sociedade.

Estes eventos decorrem da própria ação estatal, que atuou diretamente na produção destas agressões, ou por não empreender condutas para impedir que outros grupos promovessem tais ofensas e violações contra elementos de sua própria sociedade, não podendo este obstacular o estabelecimento dos mecanismos de reconstrução da sociedade, para resolver as fissuras nela existentes e promover a sua restauração.

A perspectiva transicional importa na necessidade de que todos os envolvidos entendam a necessidade da mudança como um meio de reconstrução de tal sociedade que passou pelo conflito, com o acolhimento de uma série de ações neste sentido. De grande valia são as recordações dos antecedentes históricos sobre o tema, já que estas medidas adotadas no pós-guerra na Alemanha e no Japão após 1945, como forma de ultrapassar as consequências daquele conflito

Assim, passou-se a estudar a necessidade de promoção de políticas públicas posteriores a tais períodos de violações, como meio diligencial para a solução, superação, reconstrução e reconciliação social pós-conflito, tudo a partir da aplicação deste pensamento social restaurativo, mas também já se utilizou estes meios de justiça pós-conflito mais recentemente na ex-Iugoslávia, na Europa Oriental, nos casos do Timor-Leste, Ruanda, África do Sul, bem como nos países americanos que deixaram nos anos 1980 as suas ditaduras militares como é o caso da Argentina, Uruguai, Paraguai, Chile, Peru e Brasil, como também no Canadá como meio de superar os problemas gerados junto as suas populações originárias.

Estas medidas são necessárias para a passagem de um período anti-democrático para um período democrático, onde se busca a reconstrução da sociedade que sofreu o conflito e com o intuito de regravar tais medidas, M. Cherif Bassiouni apresentou o trabalho que é conhecido como Princípios de Chicago (2007), que apontam nortes a serem estabelecidos quando da justiça pós-conflito, conceito por ele descrito, para apontar meios para que os sujeitos envolvidos possam promover a reconstrução e repactuação social.

É neste sentido que JAPIASSÚ e MIGUENS (2013) descrevem que estes princípios devem se emoldurar às realidades locais, a partir das especificidades inerentes a cada país, em razão das suas diferenças, de forma que estes princípios levem a restauração da comunicação comum entre os grupos desta sociedade. Então, neste estudo se percebe a presença de sete princípios descritos, que vão desde aquele que descreve a necessidade de aplicação de penas para os atos de atrocidade até as questões relativas a memória e verdade sobre os eventos enfrentados por tal grupo social, sendo tais atos necessários para a formação do amálgama de reconstrução da coletividade afetada, tudo com visa de reconciliar a sociedade, permitindo a continuidade da coalizão nacional por via do respeito a todos dentro deste processo.

Dentre estes princípios, um deles se refere a dar voz às comunidades tradicionais, indígenas e religiosas que foram vítimas de agressões do regime anterior (BASSIOUNI, 2007), sendo que tal norma dificilmente se cumpre nos processos desta estirpe já realizados. Tal princípio versa sobre abordagens que respeitem as tradições, religiosidades e condições dos povos originários vitimados pelo período de violências, visando o respeito, a manutenção das tradições, a comunicação em linguagem adequada e o exercício de direitos de forma inteligível para tais grupos, como forma de permitir a condução do processo vivenciado de reconciliação e reconstrução social, já que trará uma abordagem reconhecida por estes.

Assim, o presente artigo objetiva promover a análise deste princípio que é parte dos Princípios de Chicago, utilizando o método de abordagem indutivo, pelo uso do procedimento comparativo e de uma pesquisa bibliográfica, para conectar tais ideias ao estudo da cultura tradicional e originária destas populações e a importância de suas abordagens nos processos de transição.

1. Justiça de transição

Bassiouni (2007) chama de justiça pós-conflito a série de medidas para a reconstrução e superação das violências ocorridas em Estados e sociedades saem de regimes de violações de direito humanos ou conflitos armados, sendo que estas medidas são importantes para o restabelecimento do Estado de Direito, sendo que este conceitua tal processo como

Os compromissos essenciais da justiça pós-conflito estão fundamentados nas promessas globais fundamentais que estabelecem o sistema moderno de direitos humanos há mais de cinquenta anos. No entanto, os processos específicos descritos pelo termo representam um desenvolvimento significativo e relativamente recente. (2007, pág. 5)

No mesmo caminho lançado, o ONU descreve este conceito como

um conjunto de abordagens, mecanismos (judiciais e não judiciais) e estratégias para enfrentar o legado de violência em massa do passado, para atribuir responsabilidades, para exigir a efetividade do direito à memória e à verdade, para fortalecer as instituições com valores democráticos e garantir a não repetição das atrocidades. (2004)

O ICTJ – Internacional Center for Transitional Justice, uma coletividade internacional de importantes trabalhos sobre a questão da justiça transicional, que apoia as vítimas e debate internacionalmente o tema, descreve que

a justicia transicional no es un tipo especial de justicia sino una forma de abordarla en épocas de transición desde una situación de conflicto o de represión por parte del Estado. Al tratar de conseguir la rendición de cuentas y la reparación de las víctimas, la justicia transicional proporciona a las víctimas el reconocimiento de sus derechos, fomentando la confianza ciudadana y fortaleciendo el Estado de derecho. (2016)

Na busca do restabelecimento de um Estado que se torne cumpridor dos preceitos do Estado de Direito, da democracia e que reconheça os Direitos fundamentais de seus nacionais, TEITEL (2003) descreve estes mesmos mecanismos com o nome de Justiça de transição, que é uma terminologia mais amplamente reconhecida na abordagem da mesma questão, mas promovendo o mesmo tipo de tratamento realizado. Estes descrevem a necessidade de se promover a construção de políticas necessárias para a promoção de ações que visem a recomposição do Estado e a sociedade a ele ligado, de forma que “lança o delicado desafio de como romper com o passado autoritário e viabilizar o ritual de passagem à ordem democrática.” (PIOVESAN, 2007. p 113)

Assim, a Justiça de transição busca empreender ações para a superação destas agressões sofridas, realizando as punições nas esferas cíveis, criminais e administrativas contra as condutas realizadas pelos agressores, bem como ações ligadas à sociedade e às vítimas de tais atrocidades, o reconhecimento e afirmação da verdade dos ocorridos e do empreendimento de medidas de superação e reconciliação, tudo como JAPIASSÚ e MIGUENS aponta ser

a justiça de transição pode oferecer instrumentos que possibilitam a emergência da descrição de um passado violento e a consequente punição das violações de direitos ocorridas. A partir disto, faz-se possível o estabelecimento e a consolidação de um novo governo que não repita os abusos pretéritos como resultado das revelações alcançadas. (2013, pág. 24)

Estas ações empreendidas devem se dar por iniciativas internacionais, regionais ou nacionais para levar o regime de agressões ou conflitos à democratização, promovendo-se políticas públicas, reformas legislativas, o funcionamento do Judiciário, na busca da

implementação do Estado de Direito e o alcance a todos do povo desta realidade democrática. (ALMEIDA e TORELLY, 2010)

É de se ver que a Justiça de Transição busca a realização do processo de um regime de violações para o regime estatal de Direitos, com a atuação do próprio estado e de outras entidades nacionais ou internacionais, podendo inclusive a ONU participar deste processo, com o intuito de se promover medidas para minimizar ao máximo os reflexos daquelas violações perpetradas para que as populações passem a conviver pacificamente com o fim dos conflitos ou violações.

O Estado deve atuar diretamente neste processo, seja por escolha própria ou razão de imposição ou pressão internacional, já que os próprios elementos estatais vão passar a promover a políticas e instrumentos a serem utilizados na promoção dos atos necessários de reconstrução e superação das violações perpetradas.

Assim, necessário que o Estado estabeleça as suas atuações a partir de princípios amplamente reconhecidos para a superar os acontecimentos relacionados ao governo anterior, na busca da realização de um plano de futuro para a sua sociedade (SWENSSON JUNIOR, 2008), pelo empreendimento de medidas para conhecer as violações, pelas mais diferentes formas de abordagem, punir nas mais variadas esferas as agressões realizadas e promover uma política de reparação das vítimas e da restauração dos elementos sociais determinantes para o futuro de tal sociedade.

O Estado, a comunidade humana que vive sobre seu território e outros sujeitos internacionais devem promover as ações necessárias para a formação de uma consciência universal, ou valores humanitários supra-estatais (BATISTA, BOITEUX e HOLANDA, 2010), que permitisse o levantamento, a investigação e a punição das violações de direitos humanos, tudo no processo de reconciliação e superação das ofensas.

2. Os princípios de Chicago

A partir da ideia de justiça pós-conflito, Bassiouni descreve sete princípios que este unificou pelos estudos das experiências vivenciadas pelos sistemas de justiça transicional já aplicados pelos países que passaram por tal exercício reconstrutivo, portanto, baseia-se nas observações das experimentações realizadas para a descrição de conceitos aplicável no futuro.

A justiça pós-conflito, pensada por Bassiouni, com o auxílio de Daniel Rothenberg, objetiva empreender meios para essa transição, deve promover uma atuação a partir de algumas abordagens a serem aplicadas conjunta ou separadamente, de acordo com as realidades de cada situação, sendo elas:

- Persecução dos autores das graves violações aos direitos humanos e direitos humanitários;
- Buscar a verdade por meio de investigações formais;
- assegurar o reconhecimento da condição da vítima, assegurar o acesso à justiça e promover devidas reparações às vítimas;
- implementação de políticas de veto, sanções e medidas administrativas destinadas à punição dos culpados;
- Promover a preservação memória;
- Apoiar as atuações e abordagens tradicionais indígenas e religiosas que se posicionem contra as violações;
- Assegurar a base do Estado de Direito e proteção de direitos fundamentais.

Estas medidas são adotadas como teorias e métodos para garantir a efetivação da transição realizada, por meio da utilização de medidas penais e não-penais, a serem adotadas para a reestruturação do Estado, o retorno ao Estado de Direito e apuração dos atos causados, de forma que estas medidas devem ser implementadas pelo Estado para sair deste período de violações e amalgamar a sociedade atingida para a reconstrução e desenvolvimento. (JAPIASSÚ e MIGUENS, 2013)

MADEIRA, PEREIRA E VALE discorrem sobre a exata preocupação de que a justiça pós-conflito deve seguir tais ações nos mais variados campos de atuação, na busca da paz e a reconstrução dos eventos ocorridos no regime anterior, por atos jurídicos e não jurídicos como

uma forma de se restabelecer um sistema democrático de governo ou restauro da paz, com ações que não deem ênfase apenas ao passado, mas também numa perspectiva de futuro, trazendo como uma de suas premissas a possibilidade de efetivamente buscar a verdade e a consequente respostas à sociedade sofrida pelo regime de exceção, respostas essas que perpassam pela apuração ampla e responsabilização efetiva, além da possível reparação às vítimas que tenham sofrido violações em seus direitos quando da atuação do regime opressor. (2015, pág. 3-4)

Tais princípios reconstroem a sociedade envolvida, empreender as mudanças normativo-principiológicas necessárias no ordenamento jurídico deste Estado ofensor, como forma de estabelecer a reconstrução, reconciliação e redemocratização, não somente com o fito punitivo-repreensivo, mas com o intuito de também reparar, rememorar, preservar culturas e modificar as condições do Estado na retomada ou renovação das ofensas elevadas a cabo ou do próprio conflito.

As medidas abrangem os mais diversos universos e não são de obrigatória aplicação, sendo que os seus aplicadores devem entender, dentro do contexto nacional do conflito ou das violações perpetradas, quais serão as medidas que melhor se aplicam a realidade enfrentada, promovendo a utilização destas para o restabelecimento do Estado de Direito e de tornar o

país cumpridor dos direitos humanos e humanitários internacionalmente reconhecidos. (SHARP, 2014)

Assim, os Estados devem ser encorajados a promover estas medidas com meio de superação do seu passado de violações, quer pelos entes internos, ou por entidades internacionais, mesmo sendo este um processo bastante complexo, multifacetado e que importa em visões interdisciplinares a serem aplicadas nas aplicações destes princípios, tudo baseado em leis descritas pelos Estados para regular estas abordagens (BASSIOUNI, 2007).

O pensamento esposado é de que estas normatizações contribuam para o desenvolvimento deste processo, gerando um plano de compreensão dos atos ocorridos e suas violações, do entendimento de como os mais variados grupos sociais dentro do Estado foram atingidos e das causas de tais atos, para o desenvolvimento de políticas e mecanismos legais e sociais que impeçam novas situações de conflitos generalizado ou de graves violações dos Direitos Humanos e Humanitários. ((HAYASHI, 2014)

Disso tudo, é possível se retirar a necessidade de que os Estados que tiveram no seu passado estas situações de violações, necessitam passar por processos de justiça transicional, não somente com o objetivo de punir e promover a justiça, mas de entender os motivos que levaram a tal situação, podendo assim promover a reconciliação e a realização da paz plena na sociedade que vivenciou tais situações.

3. Sexto princípio

BASSIOUNI (2007) versa neste princípio sobre a necessidade que a justiça pós-conflito promova “devem apoiar e respeitar as abordagens tradicionais, indígenas e religiosas relativas às violações passadas,” de forma que se dê voz e atividade a estas populações dentro desta transição.

Este pensamento de BASSIOUNI importa, que na implementação da justiça pós-conflito, as populações originárias sejam partícipes ativos neste processo, mas que as abordagens realizadas específicas garantam o reconhecimento dos seus valores reconhecidos, não podendo o Estado olvidar as peculiares que estas populações possuem.

O respeito às práticas destas populações são importante para permitir uma maior proximidade dos relatos descritos, já que possuem, como descrito por BASSIOUNI, “altos níveis de legitimidade local e geralmente são integradas na vida diária das vítimas, suas famílias, comunidades e da sociedade em geral.” (2007, pág. 54)

Devem estas práticas açambarcar os procedimentos ou processos judiciais para punições, sanções e vetos, de forma a que os atos da justiça transicional permitam a conexão

com o conhecimento das informações que estas populações possuem sobre as violações sofridas, respeitando seus costumes para atingir a verdade e a reconciliação.

Não há como padronizar tais abordagens, já que dependem das variáveis de cada contexto cultura destas sociedades e grupos a partir de suas identidades, já que há diferenças estruturais e culturais dentro estas comunidades, desde questões relativas aos valores comunitários elementares que os une, até as próprias questões de identidade e pertencimento do grupo, o que impede a realização de aplicações de práticas transicionais de forma padronizada, necessitando estas de suas customizações próprias atreladas ao entendimento de solidariedade social, pensamentos normativos e dignidade de cada povo.

Portanto, é necessário que os atos de justiça de transição abordem estas questões tradicionais, mas sem desrespeitar as normas de Direitos Humanos e Humanitários durante processo, bem como que exista uma série de normas a reger esta fase, onde se descreva o papel dos importantes atores em cena, que são os Estados, a sociedade civil, as comunidades e outras instituições, para que estes trabalhem conjuntamente de forma equilibrada na busca de resultados práticos no processo de reconciliação.

Não há como se esquecer que estas abordagens vão permitir a tais grupos os devidos acessos aos direitos inerentes ao processo transicional, mas também permitirá que estes promovam a aplicação de seus elementos peculiares de histórias, valores, costume e ideais religiosos na busca do perdão e da cura, individual ou comunitária, o que restabelece as relações entre os indivíduos que se encontravam no conflito e também com os espíritos, deuses, crenças, tradições que foram ofendidos anteriormente. BASSIOUNI (2007)

E neste processo de restabelecimento de ligações, estes povos tradicionais, indígenas e religiosos podem se valer de todos os meios de expressão de suas culturas imateriais para este restabelecimento, como o uso de cerimônias, rituais, orações, cânticos e danças no sentido de restabelecer este contato, como usado em uma série de experiências que implementaram este princípio, com o caso de Uganda. (ROSE e SSEKANDI, 2007)

Isso é necessária para colher os testemunhos, provas e o entendimento destas populações sobre os atos de violência, não somente para fundar os processos punitivos, mas também no reconhecimento destes indivíduos para a sociedade que fazem parte e como esta sociedade lida com tais agressões. O uso de cerimônias, solenidades e/ou outros atos tradicionais que abordem o conhecimento, as punições espirituais e religiosas aplicáveis por vias dos seus procedimentos tradicionais e inerentes a cada cultura deve ser utilizadas, com o fito de gerar o ideal de reconciliação e reparação para estas comunidades, colocando-as em comunhão com o restante da sociedade (BATISTA, BOITEUX e HOLANDA, 2010).

4. Das abordagens tradicionais, indígenas e religiosas

Pelo sexto princípio descrito por BASSIOUNI (2007), os Estados devem apoiar e respeitar as abordagens tradicionais, indígenas e religiosas relativas às violações passadas dentro das medidas a serem implementadas pelos Estados na promoção da justiça pós-conflito.

Esta abordagem deve se dar não somente pela atenção também dada a tais povos originários ou tradicionais dentro do processo de justiça transicional, mas também por permitir que estes povos possam expressar as violências e violações que sofreram, sendo que podem promover a representação destas por via de suas próprias linguagens, rituais, expressões de cultura, governabilidade e coletividade.

Assim, este pensamento se coaduna com o pensamento descrito pela ONU na Declaração dos Direitos dos povos indígenas, sendo que o ICTJ descreveu que “los pueblos indígenas tienen derecho a afirmar su propia nacionalidad de conformidad con sus tradiciones y costumbres, manteniendo al mismo tiempo el derecho a la ciudadanía del Estado en el que viven.” (2013, pág. 4)

A aplicação deste princípio, portanto, deve se dar pelo Estado que enfrenta o processo de reconstrução, devendo promover estas abordagens no caso destas populações originárias terem passados por violações ou violências durante o regime ofensor, sendo que, neste caso, abordar o problema a partir das perspectivas destes indivíduos, que devem expressar suas compreensões da questão a partir do respeito às suas condições tradicionais.

Estas abordagens, que respeitem as compreensões distintas destes povos tradicionais, não importando qual o tipo de medida adotada no processo de justiça pós-conflito, mesmo que estejamos falando de processos judiciais, há a necessidade de que as abordagens respeitem as condições distintas destes povos, devendo usar de meios de suas tradições.

Nas demais medidas a serem adotadas, parece bastante clara a possibilidade de utilização de meios mais ajustáveis a estas distintas abordagens, quer estejamos falando de comissões da verdade, de reparação, de discussões de anistia, estes atos são menos formais que os atos judiciais e, portanto, podem garantir uma maior abordagem destas culturas ancestrais.

O ICTJ, discorrendo sobre o tema, reconheceu o direito que os povos tradicionais e indígenas têm de abordagens que respeitem a cultura imaterial destes povos.

Al reconocer los derechos de los pueblos indígenas, una comisión de la verdad puede establecer nuevos estándares de práctica. Para ello, una

comisión de la verdad debería reconocer los derechos de los pueblos indígenas, garantizar su consentimiento libre, previo e informado en cada paso del proceso y reconocer el valor de las prácticas legales indígenas consuetudinarias junto al derecho convencional. (2013, pág. 4)

É importante que estes processos garantam a realização de práticas que sejam devidamente ajustadas às peculiaridades destas populações, bem como que as trate a partir de uma visão coletivista, não se focando somente nas violações e violências causadas aos indivíduos, mas também ao impacto ou direção destas ao grupo ou comunidade, mesmo que as ofensas se deem a direitos sociais, culturais e econômicos. Porém, é necessário que estas populações a serem ouvidas tenham conhecimento prévio dos assuntos a serem abordados, dando seus consentimentos à sua realização, onde os atos devem se pautar no mais pleno exercício da boa-fé para com tais indivíduos destas populações.

Ainda com relação aos procedimentos, YASHAR descreve a necessidade de que membros desta comunidade participem como membros da comissão, já que o intuito não é só dar voz passiva a estas comunidades, por via da coleta de testemunhos, provas e busca da verdade, mas também de dar voz ativa para estes dentro processo de reconciliação e reconstrução do Estado de Direito.

En primer lugar, las comisiones de la verdad deben utilizar una metodología que incluya a indígenas como líderes, asesores y participantes en todos los aspectos del proceso, particularmente en las etapas de diseño, implementación, análisis y divulgación. Los pueblos indígenas deben ser parte de las comisiones de la verdad no sólo como víctimas (actores portadores de derechos y que hacen reclamos) sino también como agentes de cambio⁸. Esta metodología inclusiva es vital para que las comisiones de la verdad sean generadoras de un proceso más significativo, respetuoso y legítimo para todos los involucrados: las víctimas, los comisionados y la sociedad. (2013, pág. 12)

Partindo destas premissas, necessário que se busquem proporcionar uma análise dos cenários, as causas e as implicações das violências e violações que ocorreram, podendo permitir representações e apresentações dos acontecimentos, para a partir destas impressões tomar o conhecimento dos acontecimentos, conjuntamente com os testemunhos prestados. Isso fomenta as ações, das mais variadas naturezas, a serem desenvolvidas por tais povos tradicionais, como forma de explicitar e aclarar o passado, para reparar e reconciliar as ofensas perpetradas, aplicando-se as medidas para a garantia dos direitos destas populações, com a implementação de políticas públicas e privadas que impeçam novas ofensas no futuro.

5. Das abordagens já realizadas nos países americanos

Embora de grande importância e valia este tipo de abordagem congregativa, não foram muitas as situações de implementações deste tipo de abordagem descrita pelos princípios de Chicago, já que as situações em que as justiças de transição foram realizadas, na maioria das vezes não se promoveu a aplicação de tais abordagens, mesmo que houvesse populações originárias envolvidas no regime de ofensas. Como anteriormente descrito, isso se dá em razão das peculiaridades de cada grupo e da profundidade das abordagens permitidas em cada processo.

Este princípio foi aplicado em alguns dos processos pós-conflito nos países americanos, embora em sua maioria houvesse a necessidade de aplicação deste tipo de abordagem, já que tais populações acabaram por serem atingidas, tanto direta, quanto indiretamente, o que importaria na adoção de tais medidas. Dentre os processos transicionais que podemos lançar luz sobre tal abordagem, o que melhor representa tal aplicação é o processo de transição realizado no Canadá, sendo que também é importante lançar os olhos sobre os processos da Guatemala, Peru, Bolívia, Paraguai e Brasil.

5.1 Da abordagem realizada no Canadá

Talvez o caso mais emblemático da Justiça de transição das Américas seja o caso do Canadá. Este país durante os anos de 1880 até o ano de 1996, quando o último pensionato foi fechado, promoveu-se a política conhecida como Indian Affairs and Northern Development, que retirava crianças indígenas a força de suas famílias e as encaminhava para escolas cristãs, geralmente ligadas às Igrejas Católicas e Anglicanas, para a educação compulsória e o aprendizado das culturas europeias cristãs, sendo posteriormente encorajadas ao casamento fora das suas comunidades originais, geralmente com pessoas cristãs. (SOLOBODIAN, 2015)

Estas pessoas eram retiradas de pessoas de suas comunidades e encaminhadas para tais escolas, onde ficavam confinadas e realizavam trabalhos para a manutenção da escola, que na maioria das vezes tinham péssimo estado de conversação, o que ocasionou um alto índice de mortandade entre estas pessoas, que muitas vezes eram vítimas de agressões físicas e sexuais, além do genocídio cultural que sofriam. (CANADÁ, 2015)

Em face destes atos contrários aos Direitos humanos desta população, o Canadá promoveu o estabelecimento de uma Justiça de transição para a realização de apuração destes atos cometidos para a busca da verdade e dos atos realizados perpetrados contra esta parte da população. Foram realizadas uma série de condutas pela Comissão da Verdade e Reconciliação (CVR) criada, mas todas as ações tinham atuação formal e buscavam informações sobre a respeito dos fatos, não realizando o uso de práticas ou abordagens que

fossem mais ligadas à cultura ou identidade indígena (NAGY, 2013), fazendo uso do estrito legalismo das normas que regiam esta comissão, já que teria como resultado a descrição de indenizações e reparação, de ações estatais para a promoção da memória comunitária indígena e na realização do pedido formal de perdão pelo governo para o seu povo.

Assim, as ações ligadas ao povo tradicional atingido pelas ofensas foram única e exclusivamente de ouvi-los em audiências e atos formais da CVR, bem como a ocupação de alguns cargos na Comissão e nas comissões de inquérito realizadas anteriormente ao início do processo de transição. Os envolvidos tiveram garantido o direito de indenização e verdade, mas não puderam voltar para as suas terras (ALFRED, 2009) ou realizarem atos transicionais a partir do respeito às suas culturas imateriais, rituais e expressões religiosas, o que por si só não garantiu uma experiência de memória e transição completa para tal população.

5.2 Da abordagem realizada na Guatemala

Durante a ditadura que se instaurou na Guatemala, foram mortos mais de 200.000, sendo que a população indígena representava um grande maioria destes, sendo que foram instaladas uma série de comissões, comitês e programas para a promoção da justiça pós-conflito, para ouvir os testemunhos dos envolvidos e indicar as medidas a serem tomadas.

Na Comissão de Verdade na Guatemala, a Comissão para o Esclarecimento Histórico acabou por promover coleta de testemunhos dos indígenas sobre as violências e violações promovidas durante o regime violador, porém não foram utilizadas abordagens que respeitassem seus direitos, mas a comissão se dirigia a tais populações locais para coletar estes testemunhos, tendo em vista muitas estarem em lugares remotos. (PINTO, 2010)

Não se utilizaram das abordagens específicas voltadas a estas populações, embora fossem os mais atingidos, portanto se adotou política formal de processamento dos atos da comissão, mesmo que isso causasse o distanciamento da discussão empreendida.

Dentro destes trabalhos, ficou claro o direcionamento destas violações a certos grupos específicos, como REGINATTO descreve, dos “combatentes insurgentes às camadas civis da população indígena. Os massacres, operações de *terra arrasada* e o extermínio massivo de suas comunidades, incluindo crianças, mulheres e anciões, são retrato de uma realidade histórica marcada pelo racismo”. (2012, pág. 11)

No documento chamado de Guatemala nunca más, descreveu-se que a comissão buscava “un aporte para la paz y la reconciliación que suponía reconocer el sufrimiento del pueblo, recoger la voz de quienes hasta ahora no habían sido escuchados y dar testimonio de su martirio a fin de dignificar la memoria de los muertos (...)” (REMHI, 1998: IX)

Um importante processo de transição que teve bastante envolvimento da população, dos atores privados e públicos e entes internacionais, mas que não se preocupou na promoção de promover o protagonismo do povo indígena, embora tenha descrito importantes ações de memória e verdade.

5.3 Da abordagem realizada no Peru

Na Comissão da Verdade do Peru, necessária era que este processo se desse por via do atendimento as populações nacionais originárias, mas os relatórios apresentados foram bastante superficiais, não tendo promovido o exercício de abordagens voltadas as populações tradicionais e indígenas, mesmo sendo grande parte das mais de 69 mortes promovidas em face de indígenas (PINTO, 2010).

Para MACHADO, “qualquer sociedade que pretenda cicatrizar as feridas de algum passado de abusos de direitos humanos, não se pode conceber que a verdade seja encoberta diante de motivos de preservação da ordem e segurança.” (2008, pág. 29)

A atuação da Comissão voltou-se ao esclarecimento da verdade e na descrição de políticas necessárias para as reformas do Estado, não empreendendo tratativas voltadas à análise das questões indígenas envolvidas nas agressões realizadas, embora grande parte das vítimas fossem de origem de povos originários.

Em 2001, o governo acabou por assumir publicamente a culpa pelas atrocidades cometidas, aceitando pagamento de reparações, sendo que acabou por revogar a Lei de Anistia. No entanto, a Corte IDH relatou que em suas fiscalizações e constatou que o governo peruano não seguiu todos os atos que havia se comprometido, a exemplo da construção de um espaço de memória das vítimas e da continuidade dos pagamentos. (Corte IDH, 2012)

5.4. Da abordagem realizada no Paraguai

O Paraguai passou por uma justiça de transição, que focou na promoção da busca da verdade das perseguições políticas promovidas principalmente na ditadura Stroessner, embora a Comissão tivesse abrangência para atingir até os governos posteriores à restauração da democrática. Tal justiça pós-conflito se iniciou por iniciativa dos certos privados da sociedade paraguaia conjuntamente com a Igreja Católica, o que gerou o documento chamado Paraguai: nunca mais, que recolheu o material de mais de 360 mil prisões e atos arbitrários do governo.

Estas instituições empreenderam embates com o governo, para que este promovesse o início de um processo de transição, verdade e memória promovido pelo governo, que poderia

promover a aplicação de sanções e punições aos envolvidos, já que o Paraguai não tinha uma lei de anistia. (STABILI, 2012)

A Comissão somente surgiu 2003, chamada de Comisión de Verdad e Justicia, após recomendação realizada em 2001 pela Comissão Interamericana de Derechos Humanos, tendo como objetivo o esclarecimento dos atos ilegais e arbitrários realizados no período Stroessner, para indicar as medidas a serem tomadas pelo governo, inclusive com a abertura de ações penais e cíveis e as cassações de funcionários públicos envolvidos nestes atos.

Como resposta da sua atuação, a Comissão identificou 9.923 vítimas, entre mortos, desaparecidos e torturados, num total de 14.338 violações descritas. Ainda, indicou a necessidade de reparação dos atingidos, da criação do Museu da Verdade da Ditadura e dos Derechos Humanos, bem como a descrição de uma série de modificações nas legislações paraguaias. (LIMA, 2014)

No caso paraguaio, não houve diferença das demais comissões da verdade ou processo transicionais latino-americanos, pois não houve abordagens específicas para estas populações. A Comissão da Verdade do Paraguai poderia ter uma atuação importante dentro deste tipo de abordagem, com uma grande atenção dada ao entendimento dos indígenas e do que estes passaram durante o regime totalitário, mas não foram adotadas medidas distintas para estes dentro do processo de busca da verdade.

5.5 Da abordagem realizada na Bolívia

Dentro dos casos latino-americanos, um grande exemplo de atenção às abordagens indígenas e tradicionais surgiu na Bolívia, mas não por via da sua comissão da verdade, mas sim com a Constituição boliviana, que deu o reconhecimento das justiças indígenas como tribunais válidos dentro do sistema jurídico-jurisdicional do país, permitindo o reconhecimento dos elementos de identidade jurídica de tais povos.

MELEU e THAINES descreve como se enquadra este sistema de justiça indígena dentro do sistema judiciário boliviano.

o sistema de justiça é composto por uma jurisdição agroambiental, por uma jurisdição indígena originária campesina, além de uma jurisdição ordinária (art. 179, I), sem que aja influencia de uma sobre a outra, uma vez que, todas gozam de igualdade de hierarquia (art. 179, II), e estão sujeitas apenas ao Tribunal Constitucional Plurinacional. (2014, pág. 91)

Este é um exemplo de como o Estado promoveu o reconhecimento da possibilidade destas comunidades originárias de promoverem suas próprias abordagens jurídicas nos litígios

surgidos em seus seios. Esta norma não surge diretamente de um processo de justiça de transição, mas é um exemplo da permissão estatal a este tipo de procedimento de abordagem.

5.6 Da abordagem realizada no Brasileira

O Brasil promoveu o início de suas discussões de reparações e justiças de transições se deu na Constituição Federal com o que se descreveu no art.8 ° das ADCT's, onde se descreveu o reconhecimento das incorreções realizadas no período ditatorial e a necessidade de suas reparações. Após o início desta transição, foi promulgada a Lei nº 9.140/95 que buscava a localização de restos mortais dos desaparecidos políticos, aberturas de arquivos, bem como o reconhecimento da responsabilidade do Estado pela morte de 136 pessoas, que constavam no anexo da lei, porém esta norma era bastante restrita, o que levou a edição em 2001 a Lei 10.559, a qual foi destinada àqueles que foram vítimas de torturas, desaparecimentos, prisões, demissões bem como o exílio por razões políticas. (VANNUCHI, 2007)

Esta norma estabelecia a necessidade de se reparar monetariamente aqueles que sofreram danos com as ações estatais, em decorrência do direito de resistência dos perseguidos políticos e dos erros cometidos pelo Estado, sendo que a lei descreveu anistiados políticos e a reparação financeira por tais ações lesivas.

Já em 2011, foi sancionada a Lei nº 12.528 descrevendo a criação da Comissão Nacional da Verdade, como uma representação estatal na promoção uma série de atos de busca da verdade e apuração de graves violações de Direitos humanos ocorridas entre setembro de 1946 a outubro de 1988, sendo que se realizou um relatório descrevendo todas as atrocidades que se apurou nos trabalhos da comissão.

Promoveu-se um relatório específico, abordando a questão indígena e descrevendo mais de 8.500 mortes de indígenas durante o período da ditadura, a necessidade de uma comissão própria, o fortalecimento de política de saúde indígena, regularização das terras indígenas, fundo para a pesquisa voltada a questão indígena, instituição de processos próprios de reparação. (CNV, 2014)

Como em todas os outros casos, não houve dentro do processo transicional brasileiro abordagens específicas para as populações indígenas, embora o relatório temático aborda a necessidade de uma justiça transicional somente ligada para esta questão. A Comissão Nacional da Verdade poderia ter uma atuação importante dentro deste tipo de abordagem, mas não foram adotadas medidas distintas para estes dentro do processo de busca da verdade, sendo que no relatório temático se justificou tal fato de atenção ao caso em razão do lapso de tempo de trabalho da Comissão e seus poucos recursos naquele momento.

6. A necessidade de respeito a estas abordagens como ideia de transição e superação

Em análise das justiças de transição abordadas, vê-se que não abordaram de forma distintas estes povos durante a implementação de ações de justiça de transição realizadas pelos Estados violadores com o intuito de criar condições para a reconciliação social e a implementação da superação.

A ideia é de que a justiça de transição busca a reconstrução social, para a sua redemocratização e o estabelecimento de um Estado de Direito, superando as violações e violências promovidas, por meio de reparações àqueles que sofreram tais ofensas e a implementação de medidas de reconciliação.

Portanto, a transição tem como intuito promover a reconciliação social, o que importará na superação dos fatos anteriores, possibilitando o estabelecimento do Estado de Direito para todos. Fica claro que estas ideias se interconectam, sendo que é necessária uma abordagem diferente para as populações tradicionais, para que estas possam também passar pelos mesmos mecanismos de transição, porém com um tratamento dispare para a obtenção dos mesmos resultados, tendo em vistas as peculiaridades destas populações.

PINTO deixa clara a importância destas medidas de reconciliação para o esclarecimento e a promoção da unidade social, ao falar do caso da África do Sul.

Na África do Sul, o Ato de Promoção da Unidade e Reconciliação Nacional, (...) estabeleceu como meta produzir a unidade e a reconciliação promovendo a investigação e o total esclarecimento das maciças violações aos direitos humanos cometidas no passado. Ele estava baseado no princípio de que reconciliação depende de perdão e que este pode ser alcançado somente se as violações aos direitos humanos forem esclarecidas. (2007, pág, 406)

Assim, este tipo de abordagem visa a integração destas populações neste processo de transição, sendo que não houve de forma condizente com os casos e com a quantidade de grupos indígenas envolvidos a aplicação do sexto Princípio de Chicago.

Neste ponto os processos de transição foram mais eficazes, já que na África do Sul se utilizou destas práticas na comissão da verdade realizada, onde se utilizou práticas culturais e éticas tradicionais, o Ubuntu, como meio de superação das políticas discriminatórias e a promoção da justiça restaurativa, que se vale do diálogo entre os envolvidos no conflito, para se chegar ao consenso sobre a reparação a se dar no caso (BRANDÃO, 2010). No mesmo sentido, ocorreu em Uganda, a utilização deste princípio para a atuação reconciliatória, com a realização de uma série de cerimônias tradicionais, como forma a expressar o respeito aos

mortos e aos elementos religiosos dos povos acholi. (ROSE e SSEKANDI, 2007) Também o mesmo ocorreu em Ruanda com a implementação dos tribunais gacaca, que buscava a reconciliação pelo uso de rituais e práticas tradicionais.

A percepção destas populações específicas é muito importante para o processo de transição, a descoberta da verdade e do fortalecimento convívio entre aqueles indivíduos, servindo de amalgama para a sedimentação de uma unidade de uma sociedade, tudo a partir do respeito às culturas imateriais dos envolvidos.

Porém nos casos americanos, mesmo com estes povos possuindo culturas imateriais distintas, necessário estes tratamentos diferenciados para cada um deles, a fim de permitir uma correto entendimento dos procedimentos realizados e quais serão os objetivos do procedimento, para que se obtenha os esclarecimentos necessários para a superação das ofensas, já que estas abordagens acabam por incluir estes povos dentro do processo transicional e na redemocratização, estabelecendo o exercício da igualdade entre os indivíduos por via destas ações diferenciadas, de forma com que toda a sociedade vinculada ao Estado ofensor possa passar pelo processo de justiça pós-conflito e superar as ofensas realizadas.

A falta de aplicação deste princípio descrito por Bassiouni demonstra a pouca importância que estes governos dão à questão indígena, já que mesmo estas populações sendo atingidas pelos regimes de atrocidades, não foram atendidas devidamente a partir de suas singularidades. Neste sentido, a experiência brasileira da Comissão Nacional da Verdade foi razoavelmente acertada ao apurar o que conseguiu, fazendo um trabalho de indicação para a propícia a realização de uma justiça transicional específica voltada aos índios brasileiros.

Conclusão

Com este estudo, tentou-se focar no sexto princípio das regras de Bassiouni, que trata do papel das abordagens diferenciadas para as populações tradicionais, indígenas e religiosas fica explanado, permitindo a aplicação destes povos nestes processos de transição, de forma a garanti-los a integração na sociedade que passa pela justiça de transição, garantindo o acesso deste às medidas de estabelecimento do Estado de Direito, com a superação e reconciliação das violações ocorridas, a promoção de uma justiça restaurativa e a promoção uma convivência democrática dentro do Estado. Pelas análises realizadas das utilizações destas abordagens dentro dos processos já promovidos nos países americanos, é visível a falta de compromisso estatal com este tipo de abordagens, já que uma série de justiça pós-conflito se realizaram e poucos realizaram tais abordagens.

O presente artigo acabou por apontar como foram os processos de transição, ainda que em apartada síntese, no Canadá, na Guatemala, no Peru, Bolívia, Paraguai e no Brasil, para analisar se houve a aplicação de tal princípio correlato a abordagem tradicional, religiosa ou indígena, sendo que é possível de se ver que todos estes países tiveram uma grande população de índios vitimados durante os anos de regimes militares ou ações estatais de graves violações aos Direitos humanos. Assim, embora fosse plenamente possível a utilização de tais abordagens, não houve a utilização de ações neste sentido por tais países, o que demonstra que nestes processos de transição foi muito mais importante a apresentação de dados e informações, do que a realização da própria reconciliação, aceitação e superação das agressões realizadas.

Com a utilização dessa ideia tradicional de transição seria possível a facilitação do diálogo entre os grupos em conflito, a promoção da reconciliação e do perdão, em decorrência do espírito de união, fraternidade e humanitarismo que estas abordagens representam, o que propiciaria a facilitação do esclarecimento, já que somente com o reconhecimento da interconectividade e intersubjetividade entre os indivíduos é possível gerar a ideia de um ambiente profícuo à reconstrução e o restabelecimento da democracia e do Estado de Direito.

Referências bibliográficas:

ALFRED, Gerald Taiaiake. Restitution Is the Real Pathway to Justice for Indigenous Peoples. In: YOUNGING, Gregory (ed.). Response, Responsibility, and Renewal: Canada's Truth and Reconciliation Journey. Ottawa: Aboriginal Healing Foundation, 2009, p. 179-190

ALMEIDA, Eneá de Stutz e. TORELLY, Marcelo. Justiça de Transição, Estado de direito e Democracia Constitucional: Estudo preliminar sobre o papel dos direitos decorrentes da transição política para a efetivação do estado democrático de direito. Volume 2. Número 2. Porto Alegre. Julho/dezembro 2010. p. 38.

BASSIOUNI, M.Cherif. The Chicago Principles on Post-Conflict justice. International Human Rights Law Institute, 2007.

BATISTA, Vanessa Oliveira; BOITEUX, Luciana; HOLANDA, Cristina Buarque de. Justiça de Transição e Direitos Humanos na América do Sul e na África do Sul. Revista da OABRJ, v. 25, n. 2, p. 55-75, 2010.

BRANDÃO, Delano Câncio. Justiça Restaurativa no Brasil: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946>. Acesso em nov 2016.

CANADÁ. Honouring the Truth, Reconciling the Future: Summary of the Final Report of the Truth and Reconciliation Commission of Canada, 2015. Disponível em www.trc.ca. Acessado em maio de 2017.

Comissão Nacional da Verdade (CNV). (2014a). Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Textos temáticos (Vol. 2). Brasília, DF. Recuperado de http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf. Acessado maio de 2017.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Supervisión de cumplimiento de sentencia. In: Ficha técnica: Barrios Altos vs Perú. San José, 7 sept. 2012.

HAYASHI, Andrei Toshio. Direitos humanos e controle de convencionalidade: as justiças de transição e as leis de anistia no continente sul-americano. 2014. 114 f. Monografia (graduação em Direito) Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

ICTJ. International Center for Transitional Justice. *Verdad e Memoria - Fortaleciendo los derechos indígenas a través de comisiones de la verdad*. 2013. Disponível em https://www.ictj.org/sites/default/files/ICTJ-FortaleciendoDchosIndigenas_Informe_2013.pdf. Acesso em 23/11/2016.

ICTJ. International Center for Transitional Justice. *¿ Qué es la Justicia Transicional?* 2016. Disponível em: <https://www.ictj.org/es/que-es-la-justicia-transicional>. Acesso em 24/11/2016.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. MIGUENS, Marcela Siqueira. Justiça de Transição: uma aplicação dos Princípios de Chicago à realidade brasileira. REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO PENAL - AIDP GB, ano 1, vol. 1, nº 1, junho 2013.

LIMA, Amanda Evelyn Cavalcanti de. Justiça de transição no Cone Sul: impactos na qualidade da democracia e na garantia dos direitos humanos. 2014. [9], 88 f. Monografia (Bacharelado em Relações Internacionais)—Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

MACHADO, Luis Fernando Corrêa da Silva. Justiça Anamnética: o caso da Comissão de Verdade e Reconciliação do Peru. Espaço Jurídico Journal of Law, vol. 8, n. 1, 2007, pág. 21-32.

MADEIRA, Anderson Soares; PEREIRA, Fernanda Moreira Campos; VALE, Sérgio Luiz Vasconcelos do. REPARAÇÃO: Princípio Fundamental para Efetivação da Justiça de Transição no Brasil Pós-Ditadura. Revista eletrônica de Direito da Faculdade Estácio do Pará, v. 1, n. 2, 2015.

MELEU, Marcelino; THAINES, Aleteia Hummes. O TRIBUNAL INDÍGENA E A RECONFIGURAÇÃO SISTÊMICA DA CULTURA JURÍDICA BOLIVIANA. 2014. Disponível em <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=142> p. 72-97. Acesso em 25/11/2006.

NAGY, Rosemary. The Scope and Bounds of Transitional Justice and the Canadian Truth and Reconciliation Commission. The International Journal of Transitional Justice, Vol. 7, 2013, p. 52–73.

ONU, The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies. Conselho de Segurança da ONU, Report Secretary-General S/2004/616, 2004.

PINTO, Simone Rodrigues. DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE: COMISSÕES DE VERDADE NA AMÉRICA LATINA. REVISTA DEBATES, Porto Alegre, v.4, n.1, p. 128-143, jan.-jun. 2010

PINTO, Simone Martins Rodrigues. Justiça Transicional da África do Sul: Restaurando o passado, construindo o futuro. CONTEXTO INTERNACIONAL, Rio de Janeiro, vol. 29, nº 2, julho/dezembro 2007, p. 393-421.

PIOVESAN, Flavia. Direito internacional dos direitos humanos e a lei de anistia: o caso brasileiro. Revista da Faculdade de Direito da FMP. N 4. Porto Alegre. FMP. 2007. p 113.

PROYECTO INTERDIOCESANO DE RECUPERACIÓN DE LA MEMORIA HISTÓRICA (REMHI). Guatemala, nunca más. Guatemala: 1998

REDONNET, Jean-Claude. L'idée de réconciliation dans les sociétés multiculturelles du Commonwealth: une question d'actualité? *Estudos Ingleses*, 4/2001 (Volume 54), p. 479-496. Disponível em <http://www.cairn.info/revue-etudes-anglaises-2001-4-page-479.htm>. Acessado em 20/11/2016.

REGINATTO, Ana Carolina. Justiça de transição e democratização na Guatemala (1985-1996). XVIII Encontro Regional da ANPUH, 24 a 27 de junho de 2012, p. 1-16. Disponível em http://www.encontro2012.mg.anpuh.org/resources/anais/24/1340756637_ARQUIVO_ArtigoAnpuh-Mgdoc.pdf. Acessado 24 de novembro de 2016.

ROSE, Cecily Rose; SSEKANDI, Francis M. A Procura da Justiça Transicional e os Valores Tradicionais Africanos: Um Choque de Civilizações – O CASO DE UGANDA. Sur – Revista internacional de Direitos Humanos, nº 7, ano 4, 2007, p. 101-127.

SHARP, Dustin. Introduction: Addressing Economic Violence in Times of Transition. In SHARP, Dustin N. Justice and Economic Violence in Transition. Nova York: Springer, 2014, p. 1-27.

SOLOBODIAN, Mayana C. Canada's Truth Commission on Residential Schools Is Coming to a Troubling Close. Vice Canada, Toronto. 25 mai, 2015. Disponível: <http://www.vice.com/read/canadas-truth-commission-on-residential-schools-is-coming-to-a-troubling-close-far-from-reconciliation>. Acesso em: mai/ 2017.

STABILI, M. R. Opareí. La Justicia de Transición em Paraguay. América Latina Hoy, 61, 2012, pp. 137-162.

SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. (Re)pensar o passado – Breves reflexões sobre a justiça de transição no Brasil. Revista Brasileira de Estudos constitucionais. Belo Horizonte. Ano 2. n.7. Editora Fórum. Julho/setembro 2008.

TEITEL, Ruti. Transitional justice genealogy. (Symposium: Human Rights in Transition) 16 In: Harvard Human Rights Journal, 2003, p.69.

TUTU, Desmond. No future without forgiveness. New York: First Image Press, 2000.

VANNUCHI, Paulo de Tarso. Direito à Verdade e à Memória: Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília. 2007. p. 35.

YASHAR, Deborah J. Derechos indígenas y comisiones de la verdad: Reflexiones para el debate. *Verdad e Memoria - Fortaleciendo los derechos indígenas a través de comisiones de la verdad*. 2013. Disponível em https://www.ictj.org/sites/default/files/ICTJ-FortaleciendoDchosIndigenas_Informe_2013.pdf. Acesso em 23/11/2016.